ACÓRDÃO - AC00 - 503/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/872/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1912198
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONCORRÊNCIA – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – OMISSÃO DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A alegação de ilegitimidade pela remessa documental deduzida não prospera, porquanto não comprovada, e diante da constatação de documentação encaminhada com o recurso, que firmada pelo recorrente.

2. Mantém-se a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, haja vista a persistência da falta de documentos de remessa obrigatória.

3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como a multa aplicada pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr**. João Antônio de Marco**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande na época dos fatos **e, no mérito, negar-lhe provimento** para manter inalterada a Deliberação AC01-1311/2016, proferida nos autos do TC/872/2013.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC01-1311/2016 (pç. 33, fls. 106-109 do Processo TC/872/2013), que possui o seguinte teor**:**

> Resta claro, portanto, que o procedimento analisado ficou comprometido, bem como a formalização do contrato em comento, diante das irregularidades apontadas nos autos, **VOTO**:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE**, do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 85/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande-MS e a empresa SELCO ENGENHARIA LTDA, tendo como objeto a prestação de serviço de engenharia elétrica visando à manutenção e suporte para atender ao sistema de iluminação pública na região do Imbirussu, perímetro compreendido pelas vias: Av. Duque de Caxias, Av. Euler de Azevedo, Av. Tamandaré e perímetro urbano em Campo Grande-MS, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 I e artigo 121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da formalização do contrato nº 289/2012, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão de documentos a esta Corte de Contas e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões postas na peça 1 (fls. 3-5) e documentos (fls. 6-275), por meio dos quais sustenta, em síntese, que:

- a responsabilidade pela remessa da documentação referente ao procedimento licitatório não era sua, mas sim da “CECOM” (central municipal de compras e licitações) (e, portanto, do responsável por esta pasta);
- em relação à documentação da formalização do Contrato Administrativo, a

responsabilidade pela remessa era da Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC (de competência do gestor desta);

- cabe à Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA), do qual era titular, somente a parte de execução da contratação, o que implica em sua ilegitimidade para responder pelas irregularidades e pela multa aplicada pela decisão recorrida;
- exerceu seu mandato como secretário municipal até a data de 31/12/2012, afirmando que na data em que foi realizada a intimação para apresentação de documentos faltantes já não era mais o responsável pela pasta, e por esse motivo não poderia lhe ser exigido que apresentasse os documentos, incumbência esta que, em seu entendimento, seria do Secretário Municipal que o sucedeu;
- contudo, anexou ao recurso toda a documentação referente ao procedimento em questão, alegando ser suficiente para suprimir as irregularidades apontadas na decisão recorrida e afirmou que a falta de alguns documentos na época não decorreu de má-fé e que sempre pautou seus atos pela legalidade;
- alega que a multa cominada se apresenta excessiva e deveria ser reduzida para valor suficiente a atingir o objetivo pedagógico;
- por fim, pugna pela reforma da decisão com a exclusão da multa.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, fl. 277), com atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 68 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), sobreveio a Análise ANA-DFEAMA -11011/2019 (pç. 6, fls. 280-290), com a seguinte conclusão: "*Ante o exposto, quanto ao mérito nos manifestamos pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos in totum os termos da Decisão AC01-1311/2016*".

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), sendo emitido o Parecer PAR-4ªPRC-20732/2019 (pç. 8, fls. 292-295), nos seguintes termos:

Diante do exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de sugerir que a egrégia Corte de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação da espécie recursal;

II - NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC01 - 1311/2016, proferida nos autos do TC/872/2013, frente à improcedência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e do Ministério Público de Contas (MPC), tenho que os argumentos deduzidos nas razões recursais não são suficientes para reformar a decisão recorrida, conforme relatado a seguir.

A decisão recorrida analisou a documentação referente ao procedimento licitatório - Concorrência n. 85/2012 - e à formalização do Contrato n. 289/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, e a empresa Selco Engenharia LTDA., e concluiu pela irregularidade de ambos, diante da falta de toda a documentação referente ao procedimento licitatório, mesmo após a intimação do recorrente e demais responsáveis (que apenas afirmaram que toda a documentação já havia sido enviada anteriormente), fato que motivou a cominação da multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS ao responsável.

Penalizado com a cominação de pena de multa, insurge-se contra a decisão afirmando que não era o responsável pelo procedimento licitatório e pela formalização contratual, tampouco pela remessa documental e aduz estar encaminhando toda a documentação pertinente em anexo às razões recursais.

Inicialmente, vejo que a alegação de ilegitimidade pela remessa documental deduzida pelo recorrente não prospera, porquanto não comprovada a alegação de que a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório e da formalização contratual seria da CECOM (central municipal de compras e licitações) e da SEPLANFIC.

Ademais disso, vejo que a alegação cai por terra diante da própria documentação encaminhada com o recurso, bastando ver que o instrumento contratual foi firmado pelo recorrente, então Secretário Municipal de Infraestrutura, transporte e habitação (contrato à fls. 238-246), sendo também dele as assinaturas contidas no "atestado de visita" de fl. 77, datado de 25/07/2012, nos documentos de fl. 121 e fl. 160, emitidos na mesma data, no Ofício n. 2.257/ASJUR/SEINTRHA, (fl. 258), onde a empresa vencedora do certame foi convocada para assinar a ordem de serviços que daria início

à execução dos serviços, e nos documentos de fls. 260 a 262, datados de 26 de outubro de 2012.

Firmados pelo recorrente, também, o Termo de Rescisão do contrato (fls. 271-272), e o Ofício n. 2.256/ASJUR/SEINTRHA de fl. 274, - convocação da empresa classificada em segundo lugar para assinar a ordem de serviços, em razão da recusa da empresa vencedora.

Anoto ainda que, além da legitimação do recorrente decorrer dos referidos documentos, ele nada trouxe no sentido de provar o contrário para comprovar que caberia a outro órgão municipal proceder à remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Superada a questão da legitimidade e passando ao mérito recursal, vejo que persiste a falta de diversos documentos que levou à declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA, que apontou a falta de diversos documentos de remessa obrigatória por força do Capítulo III, Seção I, item 1.1.2 da IN TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), assim elencados (pç. 6, fls. 284-285).

> 1. Autorização para realização da licitação;
>
> 2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
>
> 3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
>
> 4. Comprovante de inclusão da previsão de investimento nas metas estabelecidas no plano plurianual, em se tratando de contrato cuja execução ultrapasse o exercício financeiro;
>
> 5. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos oficiais do município;
>
> 6. Cópia do projeto básico (e do executivo se for o caso);
>
> 7. Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do Projeto e do Orçamentista;
>
> 8. Demonstrativo da composição do BDI Proposto pelos proponentes;
>
> 9. Subanexo XVII da IN TC/MS 35/2011 (vigente à época).

De fato, vejo que os referidos documentos não constam dos autos recursais, justificando a manutenção da decisão recorrida, que por esse motivo declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização contratual.

Vejo ainda que, ao realizar a análise da pretensão reformista, a equipe técnica da DFEAMA (pç. 6, fls. 280-290) apontou a existência de diversas outras irregularidades no certame que, apesar de relevantes, não foram consideradas na decisão recorrida, tais como:

1. Cobrança de “taxa” no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pela aquisição do edital licitatório sem comprovação de que corresponda ao custo efetivo da reprodução gráfica do documento, infringindo a norma do art. 32, § 5º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

2. falta de comprovação de recolhimento de caução exigida na cláusula 9.1 do Edital (fls. 31) e no item 8.1 do contrato (fls. 47 e 244);

3. expedição de uma “ordem de execução de serviços”, - documento não previsto no Edital -, 30 dias após a empresa vencedora já ter assinado a “ordem de início dos serviços”, que deu início à execução contratual;

4. aceitação de recusa das empresas convocadas em assinar essa “ordem de execução dos serviços” quando a “ordem de início dos serviços” já havia sido assinada, na mesma data do contrato; e

5. Rescisão Contratual sem aplicação de multa ou retenção de caução em caso onde foi evidenciado o inadimplemento contratual das empresas classificadas no certame;

Tais irregularidades não foram apontadas na decisão recorrida e por esse motivo não podem ser consideradas no julgamento do presente recurso sem que isso configure ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantidos no processo administrativo pela regra do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por esse motivo, não serão consideradas como fundamento de manutenção da decisão recorrida que, sob a ótica do que foi trazido pelo recorrente como fundamento para a pretensão reformista, deve ser mantida nos termos em que foi proferida, haja vista a persistência da falta de documentos de remessa obrigatória, conforme expus linhas acima.

Logo, vejo persistirem os fundamentos que levaram à cominação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente e não há motivos para a redução para valor “que atenda ao caráter pedagógico”, já que, fixada em valor próximo ao mínimo previsto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande na época dos fatos **e, no mérito, negar-lhe provimento** para manter inalterada a Deliberação AC01-1311/2016, proferida nos autos do TC/872/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP